



PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL.

ASSUNTO: Repactuação - Contrato nº 06/2022 - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte - Contratada: **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA** - Análise.

## PARECER JURÍDICO Nº 98 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de pedido da terceira repactuação do Contrato nº 06/2022 (0818369), que tem como objeto a execução de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA.**, com vigência contratual atual de 42 meses, até 02/11/2025 - de acordo com o Termo Aditivo nº 12/2024 (1272611), em plena execução.

**02.** Por meio da Informação nº 197, de 10/07/2025 (1372953), o gestor do contrato relata e requer, na forma adiante exposta:

I - por meio do ofício (1326164) e anexo 1326169 enviados por e-mail (1326163) a contratada requereu a repactuação de preços do contrato pelo advento do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de trabalho 2025/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 21/01/2025, com efeitos retroativos a 01/01/2025, apresentando planilhas de custos com os cálculos da repactuação pretendida (1359589) e cópia da citada convenção coletiva (1326165);

II - o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 alterou o vencimento básico de todos os terceirizados da categoria profissional, garantindo um reajuste de **7,75%** (sete vírgula setenta e cinco por cento) nos itens que compõem os custos totais da planilha para o contratante. As demais alterações na planilha de custos e formação de preços resultam da aplicação de percentuais relativos a encargos sociais, carga tributária sobre a remuneração, e a soma destes com insumos, despesas administrativas e lucro;

III - Apresentou planilhas com os novos valores decorrentes da repactuação, a saber:

a) o valor mensal da prestação dos serviços contratados passará de R\$ 473.727,28 para **R\$ 511.609,34**;

b) como a repactuação terá efeito retroativo a 01/01/2025, haverá uma diferença mensal de **R\$ 37.882,06**, a ser paga até a efetivação da repactuação, e fatura suplementar, sendo o valor total da repactuação de **R\$ 381.336,01, equivalente ao percentual de 3,61% do valor atual do contato**;

c) considerando que o orçamento disponível é de **R\$ 4.380.518,80** (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos), verificou-se que o valor atualmente previsto é insuficiente para cobrir as despesas decorrentes da repactuação contratual até o dia 02/11/2025. Soma-se a esse montante o orçamento pleiteado de R\$ 243.988,33 sendo necessário, portanto, um reforço orçamentário no valor de **R\$ 525.693,56** (quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), suficiente para garantir o pagamento das obrigações contratuais até a data final da vigência do contrato, em 02/11/2025;

IV - assim, solicitou o reforço na Nota de Empenho nº 2025NE000133 (evento 1322421), no valor de **R\$ 525.693,56** para cobertura das despesas do contrato até o final de sua vigência em 02/11/2025 e a repactuação nos moldes informados.

**03.** Por meio do Despacho nº 1616, de 14/07/2025 (1382022), o titular da SAOFC, após breve relato do processo, determinou a remessa à COFC para programação do valor pleiteado, à SECONT para elaboração de minuta de apostila e a esta Assessoria para análise jurídica.

**04.** Juntada pela SPOF/COFC a programação e a informação da adequação orçamentária (1383704) e a minuta da Apostila nº 1 elaborada pela SECONT (1385139), por fim veio o processo a esta Assessoria Jurídica para análise do pleito e dos termos da referida minuta.

**É o necessário relato.**

### II - ANÁLISE JURÍDICA

**2.1 Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002 ao contrato celebrado neste processo.**

**05.** Verifica-se que a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 29/2022 do GABDG (0779834). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 06/2022 (0818369) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

**06.** Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, a possibilidade de repactuação, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

## **2.2 Da repactuação pretendida - Atualização dos preços de pessoal e insumos - Contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra - Possibilidade jurídica: fundamento no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507, de 2018, art. 54 c/c o 55 da Instrução Normativa MPDG nº 05, de 2017 e na jurisprudência do TCU.**

**07.** No regime da Lei nº 8.666, de 1993 a repactuação dos preços dos serviços continuados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra - DEMO encontra assento normativo nas regras do **Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018**, veja-se:

### **Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018**

*Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, DECRETA:*

(...)

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE**

##### **Repactuação**

*Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:*

*I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e*

*II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*

(...)

**08.** Deve-se registrar que essa matéria estava anteriormente disciplinada pelo Decreto Federal nº 2.271, de 17 de julho de 1997, revogado expressamente pelo referido Decreto nº 9.507, de 2018. A **Instrução Normativa MPDG nº 05, de 2017**, editada na vigência do anterior decreto e que integra o contrato celebrado pelas partes, de acordo com sua Cláusula Vigésima Sétima, regulou de forma mais detalhada esse tipo de atualização dos valores dos contratados com dedicação exclusiva de mão de obra, veja-se:

#### **Subseção VI**

##### **Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos**

*Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.*

*Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.*

*§1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

*§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.*

*§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.*

*§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.*

*Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:*

*I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou*

*II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.*

(...)

*Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.*

*§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.*

*§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:*

*I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*

*II - as particularidades do contrato em vigência;*

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante. (...) (sem destaques no original)

**09.** De igual forma, várias são as orientações do Tribunal de Contas da União a respeito do cabimento das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos, como nos **Acórdãos TCU nº 474/2005, 1563/2004, 1731/2019 e 1574/2015, todos do Plenário**, sendo que deste último se extrai o seguinte trecho:

(....)

25. *Análise neste tópico outras inconformidades que verifiquei no Edital de Tomada de Preços 1/2014 e nos demais documentos carreados aos autos.*

26. *A primeira delas refere-se à previsão de repactuação do contrato prevista no item 8 do citado edital. Tal disposição está afrontando pacífica jurisprudência deste Tribunal bem como o art. 37 da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008, de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.*

27. *O objeto licitado não se enquadra nem como serviço continuado, nem como atividade com dedicação exclusiva de mão de obra. Assim, o edital deveria prever o uso do instituto do reajuste, e não da repactuação. Como deixei registrado no voto condutor do Acórdão 1827/2008-TCU-Plenário, o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (.....) (sem destaques no original)*

**10.** Adiciona-se que o direito à repactuação está registrado no Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369), o qual prevê expressamente as situações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra e dos insumos, conforme registro na **Cláusula Vigésima Quarta** do ajuste em comento. Veja-se:

#### **DA REPACTUAÇÃO**

**(Decreto Federal 9.507/2018)**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - O orçamento considerado para a apresentação das propostas, tem como data-base o mês de janeiro/2022, data da convenção coletiva SINTELPES/RO X SEAC/RO. Dessa forma, nos termos do Art. 53 e seguintes da IN 05/2017 e do Acórdão TCU 1563/04 - Plenário, a futura contratada poderá solicitar a primeira repactuação do valor do contrato 01 (um) ano após essa data-base, ou seja, janeiro de 2023, desde que já fixado o índice de reajuste por acordo, convenção ou dissídio coletivo.

**Subcláusula Primeira** - As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

**Subcláusula Segunda** - Quando da solicitação da repactuação, poderá ser solicitado reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais, que serão calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, sendo que:

a) O primeiro reajuste abrangerá o índice do período compreendido entre o mês da apresentação da proposta e mês anterior a que se refere a repactuação solicitada; e

b) Os subsequentes obedecerão à regra da anualidade, que será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

**Subcláusula Terceira** - A repactuação em prazo inferior a um ano de qualquer dos componentes da Planilha de Custos e Formação de Preços somente poderá ser efetuada mediante demonstração analítica dessa variação devidamente comprovada, conforme preceitua o Art. 12 do Decreto 9.507/2018. (item 9.1.6 do Acórdão TCU 1.563/04).

**Subcláusula Quarta** - A empresa CONTRATADA para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993. (sem destaques no original)

**11.** Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado na majoração de preços decorrente de elevação dos custos de mão de obra em razão do advento do **Termo Aditivo à Convenção Coletiva de trabalho 2025/2025**, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 21/01/2025, com efeitos retroativos a 01/01/2025 (1326165), submetida à análise e manifestação favorável da unidade gestora do contrato por meio da Informação nº 197/2025 - SEAP (1372953), entende esta Assessoria Jurídica que o pleito pode ser deferido com fundamento no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507, de 2018, art. 54 c/c 55, II, da IN/MPDG nº 05, de 2017, precedentes jurisprudenciais do TCU e na Subcláusula Primeira da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA do Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369).

**12.** Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que a majoração dos valores contratados para os postos de trabalho constantes do contrato originário será devida desde a data de início da data-base da CCT em comento (1326165), qual seja, 01/01/2025. Isso porque o período está albergado pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN MPDG nº 05, de 2017**, disposição integrante do contrato celebrado pelas partes, a teor da Cláusula Vigésima Sexta:

*Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:*

*I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;*

*II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou*

*III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.*

**13.** Nesse compasso, para os serviços prestados até a presente data a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no parágrafo único do art. 58, da IN/MPDG nº 05, de 2017:

**Parágrafo único** - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas

14. Como constou da Informação prestada pelo Gestor do Contrato (1372953), a contratada, por meio do requerimento juntado no evento 1326164, não apenas requereu a repactuação dos custos de mão de obra pelo advento de nova Convenção Coletiva de trabalho, **como também pleiteou o reajuste de preços dos insumos do contrato desde o início de sua vigência em 01/05/2022 pela variação do IPCA - acumulado do período do contrato.** Por sua vez, a simples verificação visual das planilhas apresentadas pela contratada e juntadas no evento 1359589 revelam novos valores dos uniformes e EPs.

15. Note-se que neste caso não se trata do tradicional reajuste em sentido estrito amparado pelos **Arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993**, embora tenha a mesma sede constitucional da obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da CF). Na verdade esse tipo de reajuste é vedado pelo **§ 1 do art. 61 da IN/MPDG nº 05, de 2017**. Trata-se da repactuação dos custos de mercado previstos no art. 55, I, dessa mesma norma - já reproduzida alhures - com data-base própria, desvinculada da revisão dos preços de mão de obra, **representada pela data limite da apresentação da proposta definida no ato convocatório.**

16. Por sua vez, a atualização anual desses custos também tem expressa previsão na Subcláusula Segunda da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA do Contrato nº 06/2022, repise-se que essencial:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - (...)**

**Subcláusula Primeira - (...)**

**Subcláusula Segunda** - *Quando da solicitação da repactuação, poderá ser solicitado reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais, que serão calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, sendo que:*

*a) O primeiro reajuste abrangerá o índice do período compreendido entre o mês da apresentação da proposta e mês anterior a que se refere a repactuação solicitada; e*

*b) Os subsequentes obedecerão à regra da anualidade, que será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.*

17. Dessa forma, a data-base para a repactuação dos preços de insumos é o mês de março/2022, data da abertura do certame ou data limite para apresentação de propostas, de acordo com o previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 (0795601). Como a contratada requereu o "reajuste" dos preços dos insumos "desde o início do contrato," isso significa dizer que os valores absolutos dos insumos de sua proposta, na forma das regras contratuais, podem ser reajustados pela variação acumulada do IPCA no período de março/2022 a março de 2025, última data-base completada.

18. Deve-se supor que a referida atualização de valores foi efetivamente considerada nas planilhas trazidas ao processo pela gestão. Contudo, a informação da unidade gestora não noticiou a conferência dos novos valores dos insumos constam das planilhas do requerimento para aferir se, de fato, esses decorrem da aplicação da variação acumulada do IPCA no período de março de 2022 a março de 2025.

19. Assim, tratando-se de requerimento de **repactuação de preços de mercado - insumos**, do tipo uniformes e EPs - desde que haja análise e manifestação favorável da unidade gestora do contrato acerca da correção de seus novos valores, entende esta Assessoria Jurídica que o pleito poderá ser deferido com fundamento no art. 54 c/c 55, I, da IN/MPDG nº 05, de 2017, precedentes jurisprudenciais do TCU e Subcláusula Segunda da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA do Contrato nº 06/2022.

**2.3 Análise da minuta de apostila: Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.**

20. Com a finalidade de registrar a terceira prorrogação já analisada e consideradas legal e regular, desde que observada a ressalva contida no item 19 deste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 ao Contrato Administrativo nº 6/2022 (0818369). Preliminarmente, registra-se que, segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, "não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro". Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **"as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações"** (grifou-se).

21. Por seu turno, **Renato Geraldo Mendes**, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

*"Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. "O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral."* (in: <https://zenite.blog.br/repactuacao-a-formalizacao-deve-ocorrer-por-termo-aditivo-ou-simples-apostilamento/>).

(...)

22. Nessa esteira, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, as hipóteses em que é admitido o uso da apostila são as previstas no art. 65, § 8º, da referida norma, veja-se:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".

**23.** Pela leitura das normas acima transcritas e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual meras adaptações circunstanciais e atualizações já previstas no instrumento convocatório e no contrato, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila.

**24.** Realizadas as devidas considerações, resta a esta unidade jurídica a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada.

**Item 1:** registra a **terceira** repactuação de 7,75%, a contar de 1º/01/2025, em face da aprovação do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria SINTELPES- RO, ano 2025/2025 (evento 1326165), com o número de registro no MTE RO 000003/20251 e lista os novos valores no contrato: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

**Item 2:** informa os documentos que embasam a repactuação: **redação formalmente adequada**.

**Item 3:** informa o valor total estimado da apostila e R\$ 381.336,01, correspondente à atualização contratual total na ordem de 3.61%: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

**Item 4:** registra que a contratada só fará jus à repactuação sobre os valores dos serviços efetivamente prestados e que, para fazer jus aos valores pretéritos, a deverá apresentar **fatura complementar separadamente**, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante neste instrumento: **redação adequada**, de acordo com Subcláusula Primeira, VIII, da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato.

**Item 5:** cita a fonte orçamentária: **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Item 6:** registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (quinze) dias a contar da assinatura da apostila, a complementação de garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do impacto total da repactuação: **redação adequada**, de acordo com a CLÁUSULA QUINTA, "d", do contrato.

**Item 7:** registra o valor total atualizado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado neste item.

**Item 8:** registra que a apostila integra o contrato - **redação adequada**.

**Item 9:** cláusula de ratificação: **redação adequada**.

**Item 10:** cita que o histórico da contratação e seus eventos está disposto no Anexo I - **redação adequada**.

**Item 11:** Registra a publicação resumida do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - **redação adequada**.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**25.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta da apostila trazida ao processo pela SECONT, no evento 1385139, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

#### IV – CONCLUSÃO

**26.** Pelo exposto, com fundamento nos elementos existentes no processo, principalmente no teor da Informação nº 197/2025 prestada pela Seção de Administração Predial - SEAP (1372953), unidade gestora do Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica:

**I** - a contratada não requereu somente a repactuação dos custos de mão de obra pelo advento de nova Convenção Coletiva de trabalho, mas também pleiteou o "reajuste" de preços dos insumos do contrato pela variação do IPCA acumulado desde o início de sua vigência ocorrida em 01/05/2022. A simples verificação visual das planilhas apresentadas pela contratada e juntadas no evento 1359589 revelam efetivamente novos valores dos uniformes e dos EPIs. Assim, **ORIENTA-SE** que, previamente ao eventual deferimento da repactuação pela Administração, a unidade gestora afira e se manifeste no processo acerca da correção dos novos valores dos insumos apresentados, tendo como referência a variação acumulada do IPCA no período de março/2022 a março/2025, como indicado nos itens 14 a 18 deste parecer;

**II** - caso constadas diferenças nos valores dos insumos - ou outros - as planilhas devem ser reapresentadas, submetidas a nova análise da gestão do contrato, eventualmente revisados os valores gerais da

repactuação, devendo o processo ser novamente enviado ao GASO AFC para a tramitação ordinária da repactuação;

**III** - por outro lado, demonstrado no processo que os valores apresentados foram apurados de acordo com as regras contratuais, opina-se:

**a)** pelo **deferimento da repactuação** nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora (1372953) e planilha de cálculos (1359589), de acordo com o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de trabalho 2025/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 21/01/2025, com efeitos retroativos a 01/01/2025 (1326165), com fundamento:

**a1. para os custos de insumos:** no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507, de 2018, art. 54 c/c 55, I, da IN/MPDG nº 05/2017, precedentes jurisprudenciais do TCU e na Subcláusula Segunda da Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369);

**a2. para os custos de mão de obra:** no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507, de 2018, art. 54 c/c 55, II, da IN/MPDG nº 05/2017, precedentes jurisprudenciais do TCU e na Subcláusula Primeira da Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369).

**b)** pela consequente atualização dos valores do Contrato, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em sua informação e nas planilhas de cálculos das repactuações;

**c)** pela observância de que a repactuação dos valores de mão de obra pleiteada é retroativa a 1º de janeiro de 2025, data-base da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (1326165); assim a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN/MPDG nº 05, de 2017.

**i.** há informação no processo da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente na Nota de Empenho 2025NE000133, conforme indicado na Informação nº 197/2025 da SEAP (1372953) e programação orçamentária do reforço necessário aos atuais valores informados (1383704).

**27.** Verifica-se que o termo da Apostila nº 1 carreado ao processo (1385139), sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, **para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, do diploma legal referido, esta Assessoria Jurídica APROVA os referidos termos.**

**i.** Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, com previsão na Cláusula Quinta, "d", do Contrato nº 06/2022.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/07/2025, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1385852** e o código CRC **B67B6143**.